

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Retificação

Retificação da Portaria CVS 4, de 21/3/2011, retificada em 31/3/2011

PORTARIA CVS Nº 04, 21 de março de 2011.

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (SEVISA), define o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e dá outras providências.

A Diretoria Técnica do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (CVS/CCD-SES-SP), no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.083/98 (Código Sanitário do Estado de São Paulo), combinado com o Decreto Estadual nº 44.954/00, Decreto Estadual nº 55660/10 e, considerando a necessidade de:

- Padronizar, regulamentar e disciplinar os procedimentos administrativos referentes ao cadastramento e licenciamento dos estabelecimentos e equipamentos de assistência e de interesse à saúde, bem como os procedimentos administrativos referentes ao termo de responsabilidade técnica, quando for o caso;
- Compatibilizar as atividades econômicas que estão sujeitas ao cadastramento e ou licenciamento pelos órgãos de vigilância sanitária com a “Classificação Nacional de Atividades Econômica (CNAE-Fiscal)”, elaborada originalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- Definir o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS) e;
- Facilitar o intercâmbio de informações com outros órgãos governamentais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

O Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – SEVISA e o Sistema de Informações em Vigilância Sanitária - SIVISA

Art. 1º – Regulamentar a atuação das equipes municipais e estaduais que compõem o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (SEVISA), sendo o Centro de Vigilância Sanitária o órgão coordenador deste Sistema.

§ 1º - Cabe ao Centro de Vigilância Sanitária (CVS), como coordenador do SEVISA, a elaboração de normas técnicas especiais, instruções e orientações, observando as normas gerais de competência da União, no que diz respeito às questões de vigilância sanitária.

Art. 2º - Fica instituído o Sistema de Informações em Vigilância Sanitária (SIVISA), enquanto ferramenta de trabalho e gerência dos órgãos de vigilância sanitária que compõem o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (SEVISA), no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo (SUS SP).

§ 1º - O SIVISA é um sistema informatizado, sob a coordenação do Centro de Vigilância Sanitária e por ele desenvolvido, com base municipal, descentralizado e hierarquizado, que tem por finalidade subsidiar o planejamento e a avaliação das ações de vigilância sanitária nos diferentes níveis de gestão do SUS SP.

§ 2º - O SIVISA é o instrumento definido para a padronização do Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS), conforme previsto no art.º 3.º do Decreto 44.954/00, ora regulamentado.

CAPÍTULO II

Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS)

Art. 3º - Os estabelecimentos e equipamentos de assistência e de interesse à saúde, de que trata o Anexo I desta portaria, passam a ser identificados por meio de um número padronizado no Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS), do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (SEVISA).

§ 1º - Para os efeitos desta portaria, o número padronizado a que se refere o “caput” deste artigo é denominado Número CEVS.

§ 2º - O Número CEVS, que identifica o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (Anexo II) ou a Licença de Funcionamento (Anexo III) dos estabelecimentos e equipamentos de assistência e de interesse à saúde, é fornecido pelo órgão de vigilância sanitária competente, após a entrada dos dados cadastrais no Sistema de Informação em Vigilância Sanitária (SIVISA), obedecendo a estrutura representada pelo Quadro I, do Anexo XVI da presente portaria.

§ 3º – Na solicitação inicial de cadastramento dos estabelecimentos e equipamentos referidos no caput deste artigo é emitido um Número CEVS, cujo dígito identificador de situação (análise da solicitação) é zero.

§ 4º – Para os efeitos desta portaria, posteriormente às inspeções que constatem o cumprimento das exigências legais e aprovação das autoridades sanitárias, ficam definidos:

- Licença de Funcionamento: ato privativo do órgão de saúde competente que permite o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvem atividades de acordo com a legislação sanitária vigente, cujo dígito identificador de situação do Número CEVS é um.

- Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária: é o conjunto de dados de um estabelecimento que desenvolve atividade de interesse à saúde, cujo dígito identificador de situação do Número CEVS é dois.

Art. 4º – As solicitações de licenciamento dos Estabelecimentos e Equipamentos de Assistência Interesse à Saúde, de que trata o Anexo I desta portaria, cujo município tenha aderido ao Sistema Integrado de Licenciamento (SIL), devem ser feitas unicamente pelo SIL, instituído pelo Decreto 55.660 de 30 de março de 2010.

§ 1º – Os estabelecimentos classificados de baixo risco no Sistema Integrado de Licenciamento receberão o Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) via Internet, sem a execução da inspeção prévia realizada pelas equipes de Vigilância Sanitária, substituída por ato declaratório.

§ 2º – Os estabelecimentos classificados de alto risco no Sistema Integrado de Licenciamento serão encaminhados para as vigilâncias sanitárias para execução do processo convencional de licenciamento, conforme legislação sanitária vigente.

§ 3º – O Sistema Integrado de Licenciamento (SIL) e o Sistema de Informação de Vigilância Sanitária (SIVISA) devem ser integrados com a finalidade de troca de dados e informações necessárias ao processamento decorrente, de forma a garantir completude do processo em todos os órgãos envolvidos.

CAPÍTULO III

Objetos de cadastramento - estabelecimentos e equipamentos

Art. 5º – São objetos de cadastramento para fins de obtenção de Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (Anexo II) e de Licença de Funcionamento (Anexo III) junto aos órgãos de vigilância

sanitária competentes do estado de São Paulo, os estabelecimentos e equipamentos de assistência e de interesse à saúde, constantes no Anexo I da presente portaria.

§ 1º - Constitui-se também em objeto do disposto no “caput” deste artigo, as fontes radioativas seladas usadas em radioterapia, conforme legislação vigente.

§ 2º - Os estabelecimentos previstos originalmente na tabela CNAE-Fiscal do IBGE, que não constam na relação de Estabelecimentos e Equipamentos de Assistência e de Interesse à Saúde (Anexo I), seja na sua coluna “Descrição”, seja na sua coluna “Compreensão”, estão isentos, atualmente, de Cadastro e de Licença, ficando sujeitos à legislação sanitária e à fiscalização pelos órgãos de vigilância sanitária competentes.

§ 3º - Devem ser objetos de monitoramento e/ou intervenção quaisquer outros locais, tais como: ambientes de trabalho, locais públicos, mananciais, domicílios, entre outros, assim como produtos, equipamentos e procedimentos que possam, diretas ou indiretamente, acarretar riscos à saúde da população, independente da obrigatoriedade de seu cadastramento ou licenciamento pelo órgão de vigilância sanitária competente.

§ 4º - Os estabelecimentos integrantes da administração pública federal, estadual e municipal estão sujeitos ao N° CEVS (que identifica o Cadastro ou a Licença, quando for o caso) e, ao registro de seus responsáveis técnicos, junto ao órgão de vigilância sanitária competente, bem como ao cumprimento das demais exigências pertinentes ao seu funcionamento.

§ 5º - Os estabelecimentos integrantes da administração pública direta, as autarquias e fundações, instituídos por lei deste estado, estão isentos do pagamento de taxas estaduais.

§ 6º - As Micro Empresas Individuais (MEI) estão isentas de taxas, de acordo com artigo 4º da Lei Complementar 123/06.

Art. 6º - Os estabelecimentos prestadores de serviços de remoção de pacientes devem solicitar ao órgão de vigilância sanitária competente o seu cadastramento, dispensando-se da emissão de documento específico para cada veículo, sendo estes considerados como sua extensão.

Art. 7º - O transporte de produtos de interesse à saúde está sujeito ao Número CEVS que identifica o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária ou a Licença de Funcionamento, quando for o caso, conforme Agrupamento 22 do Anexo I da presente Portaria.

§1º - Para os efeitos desta portaria, o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária ou a Licença de Funcionamento (ambos identificados pelo N° CEVS) substitui o Certificado de Vistoria de Veículo ou instrumento assemelhado, dispensando-se, portanto, a emissão de documento específico para cada veículo pertencente à empresa transportadora de produtos de interesse à saúde.

§2º - A publicação do Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária ou da Licença de Funcionamento da empresa transportadora de produtos de interesse à saúde no Diário Oficial ou em outro meio público de divulgação escrita, é suficiente para comprovar que todos os seus veículos atendem aos requisitos mínimos relativos ao transporte de produtos de interesse à saúde, em especial de alimentos, exigidos pela legislação vigente.

§3º - O responsável e proprietário autônomo de um único veículo de transporte de produtos de interesse à saúde, inclusive de alimentos, deve cadastrar-se junto ao órgão de vigilância sanitária competente para obtenção do Número CEVS.

CAPÍTULO IV

Procedimentos para o Laudo Técnico de Avaliação

Art. 8º - A avaliação físico-funcional dos projetos de edificações dos estabelecimentos constantes nos Anexos IV, V, VI, VII, VIII e IX deve ser realizada por equipe técnica multiprofissional do órgão de vigilância sanitária competente.

§1º - O Laudo Técnico de Avaliação (LTA) deve ser solicitado para fins de cadastramento inicial e quando da alteração de estrutura física (ampliação ou adaptação).

§2º - A equipe técnica multiprofissional de vigilância sanitária para fins de avaliação físico-funcional dos projetos de edificações deve ser constituída por profissionais de nível superior, cuja formação se relacione com a atividade e/ou o processo desenvolvido no estabelecimento objeto do projeto, assim como aqueles profissionais de saúde definidos pela Resolução CNS 287/98, do Conselho Nacional de Saúde, sendo obrigatória a participação de engenheiro civil e/ou arquiteto.

CAPÍTULO V

Procedimentos para cadastramento – documentação

Art. 9º - Os responsáveis pelos estabelecimentos e equipamentos, definidos no Anexo I e artigo 5º da presente portaria, devem solicitar o cadastramento do respectivo estabelecimento e/ou equipamento, por meio do preenchimento de formulário padronizado (Anexo XI e seus sub-anexos), segundo suas instruções (Anexo XII), que integram esta portaria.

I - No ato da solicitação do cadastramento, o respectivo responsável, referido no “caput” deste artigo, deve declarar, quando for o caso:

a) a atividade econômica de interesse a saúde (Anexo I – coluna “Descrição”), a ser verificada na inspeção pelo órgão de vigilância sanitária competente para definição do Número CEVS.

b) que as atividades desenvolvidas, as instalações, os equipamentos, os recursos humanos e os responsáveis técnicos atendem ao disposto na legislação vigente.

c) é imprescindível a assinatura do responsável técnico no formulário de Informações em Vigilância Sanitária (Anexo XI) para os estabelecimentos que, por força da legislação específica, estão obrigados a mantê-lo.

d) que cumprem o disposto nas Resoluções CNS 196/96, e CNS 251/97, ambas do Conselho Nacional de Saúde, no que diz respeito aos protocolos de pesquisa, no caso de estabelecimentos que desenvolvem pesquisas envolvendo o ser humano.

II - A relação dos documentos exigidos para todos os procedimentos administrativos e técnicos previstos na presente portaria constam dos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

III - As Micro Empresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) devem apresentar, por ocasião da solicitação da licença inicial, o comprovante expedido por órgão com competência legal para tal fim, com o objetivo de isenção de taxa, quando for o caso.

Art. 10 - As solicitações de licenciamento dos Estabelecimentos e Equipamentos de Assistência e de Interesse à Saúde, de que trata o Anexo I desta portaria, cujo município tenha aderido ao sistema Integrado de Licenciamento (SIL), devem seguir os procedimentos e cumprir as exigências previstas no Decreto n º 55.660 de 30 de março de 2010.

I – O Certificado de Licenciamento Integrado obtido pelos estabelecimentos classificados como de baixo risco equivale, para todos os efeitos, o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária ou a Licença de Funcionamento.

II – No ato da solicitação de licenciamento junto ao sistema Integrado de Licenciamento (SIL), o responsável deve declarar que as atividades desenvolvidas, as instalações, os equipamentos, os recursos e responsáveis técnicos atendem ao disposto na legislação vigente.

III – Para acessar as funcionalidades do Sistema Integrado de Licenciamento - SIL, é necessária a utilização de um certificado digital (e-cpf ou e-cnpj), emitido por Autoridade Certificadora integrante da infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

Art. 11 - Os estabelecimentos (Anexo I) que possuem uma ou mais etapas de produção e/ou comercialização de produtos, equipamentos ou de prestação de serviços, por empresas terceirizadas, devem possuir contrato de terceirização.

§ 1º - No aludido contrato de terceirização, qualquer que seja a forma de relação comercial, deve constar cláusulas que definam clara e detalhadamente as ações necessárias para a garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como, do ambiente interno e externo, o que não exime a empresa contratante da plena responsabilidade legal pela qualidade dos mesmos.

§ 2º - O contrato de terceirização mencionado no “caput” deste artigo deve ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 12 - De acordo com a legislação sanitária vigente, o comércio atacadista de produtos sujeito à atuação da vigilância sanitária não compreende o fracionamento, o acondicionamento, o empacotamento, o engarrafamento ou qualquer outra forma de embalagem. Essas operações são consideradas etapas do processo produtivo, portanto, o estabelecimento que as exercem deve se enquadrar no código CNAE-Fiscal (Anexo I) da respectiva atividade industrial.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo, somente os estabelecimentos que exercem a atividade de:

- Comércio atacadista de insumos farmacêuticos (princípios ativos e excipientes); insumos farmacêuticos de controle especial (substâncias ativas de entorpecentes e/ou psicotrópicos ou outras substâncias de controle especial prevista na legislação vigente) e precursores; e,
- Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, submetidos a processos iniciais como descascamento, desconchamento, remoção das partes não comestíveis, fracionamento, procedimentos de higienização e embalagem para consumo imediato.

CAPÍTULO VI

Sobre o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária e a Licença de Funcionamento

Art. 13 - O deferimento da solicitação para fins de cadastramento concretiza-se após constatação do cumprimento das exigências legais, resultando na emissão do Número CEVS que identifica o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (Anexo II) ou a Licença de Funcionamento (Anexo III), conforme o §4º do art.º 3.º desta portaria.

Parágrafo único - O Certificado de Licenciamento Integrado emitido pelo SIL concretiza-se conforme estabelecido no art.º 4.º desta portaria.

Art. 14 - A Licença de Funcionamento passa a vigorar a partir da data do deferimento da solicitação, devendo ser emitida conforme o Anexo III da presente portaria e tornada pública em Diário Oficial ou em outro meio de divulgação.

Art. 15 - O prazo de validade da Licença de Funcionamento é de um ano a partir da data de deferimento de sua solicitação.

§ 1º – Os estabelecimentos que obtiverem o Certificado de Licenciamento Integrado nos termos do artigo 4º desta Portaria, devem observar o respectivo prazo de validade nele consignado.

§ 2º - Os estabelecimentos regidos pelo Decreto Federal nº 986/69, referentes à área de alimentos, não estão sujeitos à renovação de licença de funcionamento.

Art. 16 - Os estabelecimentos que por força de legislação específica estão obrigados à renovação da Licença de Funcionamento, devem requerê-la junto ao órgão de vigilância competente, conforme o Anexo XI e seus sub-anexos, até 60 (sessenta) dias antes de expirar sua validade.

§ 1º - Para fins de renovação de Licença de Funcionamento é imprescindível a assinatura do responsável técnico no formulário de Informações em Vigilância Sanitária (Anexo XI).

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere o “caput” deste artigo devem apresentar, junto com a solicitação de renovação (Anexo XI), o comprovante de pagamento da taxa de fiscalização, dispensando-se a apresentação da Licença de Funcionamento anterior.

Art. 17 - Os estabelecimentos que não tenham solicitado a renovação da Licença de Funcionamento, conforme estabelecido no artigo 16 da presente portaria, devem fazê-lo para o presente exercício, estando sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 18 - Os responsáveis pelos estabelecimentos definidos no artigo 3º da presente portaria devem comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente quaisquer alterações referentes a:

- I - Endereço;
- II - Estrutura física;
- III - Processo produtivo ou atividade;
- IV - Número de leitos e equipamentos de saúde;
- V - Razão social, fusão, cisão, incorporação ou sucessão;
- VI - Cancelamento de cadastro ou de licença de funcionamento;
- VII - Responsabilidade técnica – assunção e baixa;
- VIII - Responsabilidade legal;
- IX - Outras alterações que intervenham na identidade e/ou qualidade do produto, equipamento, serviço ou estabelecimento de saúde, transporte ou remoção de pacientes e transporte de produtos de interesse à saúde, em especial de alimentos.

§ 1º - As alterações de que tratam os incisos I a IX deste artigo, devem ser comunicadas ao órgão de vigilância sanitária competente, em conformidade com o Anexo XI da presente portaria, segundo instruções do Anexo XII, no prazo de trinta dias, sendo apresentados os documentos relacionados nos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX ou X, conforme pertinência a essas solicitações.

§ 2º - As alterações de que tratam o parágrafo anterior devem ser publicadas em Diário Oficial ou em outro meio de divulgação, conforme lauda padronizada no Anexo XIII.

§ 3º - A ocorrência das alterações constantes nos incisos I a IX deste artigo que possam comprometer a identidade, a qualidade e a segurança dos produtos ou dos serviços oferecidos a população, implica em realização de inspeção sanitária no respectivo estabelecimento.

§ 4º – Os estabelecimentos classificados como de baixo risco e que obtiverem o Certificado de Licenciamento Integrado nos termos do artigo 4º desta Portaria, devem solicitar a respectiva renovação dentro do Sistema Integrado de Licenciamento (SIL), na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I, III, V, VI e IX.

Art. 19 - Em caso de mudança de endereço do estabelecimento deve ser obrigatoriamente observado o disposto nos artigos 13, 14 e 15 da presente portaria.

§ 1º - Alteração de endereço do estabelecimento para outro município do estado de São Paulo ou para outro subdistrito/região do mesmo município, ou seja, sob a competência de outro serviço de vigilância sanitária, resulta na emissão de novo Nº CEVS.

§ 2º - Na alteração de endereço do estabelecimento sob a competência do mesmo serviço de vigilância sanitária o Nº CEVS permanece inalterado.

Art. 20 - No caso das alterações previstas nos incisos de II a IX do artigo 18 da presente portaria, deve ser emitida uma nova Licença de Funcionamento, com os dados atualizados, permanecendo inalterado o Nº CEVS e o prazo de validade da licença anterior.

Art. 21 - Os estabelecimentos (Anexo I) que não tenham solicitado as devidas alterações, há mais de trinta dias, ficam sujeitos à desativação de seu Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária e, quando

for o caso, ao cancelamento da Licença de Funcionamento, assim como às demais penalidades previstas na legislação vigente.

§ 1º - O cancelamento da Licença de Funcionamento ou da desativação de seu Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária deve ser publicado com a respectiva justificativa legal, em Diário Oficial ou em outro meio que torne pública esta decisão.

§ 2º - A reativação do Número CEVS (que identifica o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária ou a Licença de Funcionamento) deve obedecer aos procedimentos previstos no artigo 9º, ficando sujeitos ao disposto nos artigos 11, 13, 14 e 15 da presente portaria.

Capítulo VII

Autorização de Funcionamento

Art. 22 - As empresas e/ou estabelecimentos que, por força da legislação específica, estão sujeitos a possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comércio varejista de medicamentos como farmácias e drogarias, e Autorização Especial (AE), devem efetuar o peticionamento junto ao órgão competente do Ministério da Saúde (ANVISA), conforme relação de documentos e prazos instituídos pelo referido órgão, obedecendo aos seguintes requisitos e orientações:

§ 1º - Fica estabelecido que as empresas que estão sujeitas a Autorização de Funcionamento de Empresa, (AFE), estabelecida pelo artigo 2º da Lei Federal nº 6360/1976 devem solicitar a Licença de Funcionamento/Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária - CEVS no órgão de vigilância sanitária competente antes do peticionamento da AFE junto a ANVISA.

§ 2º A Licença de Funcionamento/Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária - CEVS deve ser deferida pelo órgão de vigilância sanitária competente após a publicação da Autorização de Funcionamento de Empresa pela ANVISA em Diário Oficial da União.

CAPÍTULO VIII

Responsabilidade Legal e Técnica

Art. 23 - Os responsáveis legais pelos estabelecimentos e/ou equipamentos, perante a vigilância sanitária são aqueles definidos na legislação em vigor.

Art. 24 - Os responsáveis técnicos pelos estabelecimentos e/ou equipamentos, perante a vigilância sanitária são aqueles legalmente habilitados definidos na legislação em vigor.

Art. 25 - A responsabilidade técnica passa a vigorar na data do deferimento da solicitação, devendo ser emitida conforme o Anexo III da presente portaria, observando-se o parágrafo 1º artigo 19 e o artigo 20 e tornada pública em Diário Oficial ou outro meio de divulgação.

Art. 26 - O Termo de Responsabilidade Técnica é parte integrante do Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (Anexo II) e da Licença de Funcionamento (Anexo III), quando for o caso.

Parágrafo único - O responsável técnico, seja pelo estabelecimento e ou pelo equipamento de assistência e de interesse à saúde, deve assinar a Licença de Funcionamento em duas vias, onde uma será retirada pelo responsável pelo estabelecimento e ou equipamento e, a outra, que será incorporada ao processo.

CAPÍTULO IX

Procedimentos de inspeção sanitária

Art. 27 - Entende-se por “Inspeção Sanitária” todo procedimento realizado pela autoridade de vigilância sanitária competente que busca levantar e avaliar “in loco” os riscos à saúde da população presentes na produção e circulação de mercadorias, na prestação de serviços e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o de trabalho.

§ 1o - O órgão de vigilância sanitária competente deve iniciar as inspeções sanitárias no prazo máximo de sessenta dias da solicitação inicial de cadastramento, de acordo com o Decreto Estadual no 44.954/00, sendo que o deferimento da solicitação fica sujeito ao estabelecido na presente portaria, através dos Artigos 9o e 14, quando for o caso.

§ 2o - Após a realização do procedimento de inspeção sanitária, a equipe técnica responsável por sua execução deve elaborar um Laudo Técnico de Inspeção (LTI), onde conste o relato da situação, a avaliação e as exigências pertinentes à situação encontrada, em conformidade com a ficha de Procedimentos em Vigilância Sanitária (Anexo XIV), segundo instruções de preenchimento constantes no Anexo XV.

§ 3o - Institui-se a utilização dos “Roteiros de Inspeções Sanitárias”, instrumentos técnicos publicados pelos órgãos de vigilância sanitária das esferas federal, estadual e municipal para orientar a ação de fiscalização, na estruturação do texto que relata a situação encontrada na realização do aludido procedimento.

Art. 28 - As etapas de produção, comercialização e prestação de serviço derivada a terceiros devem ser consideradas como extensão da empresa contratante e, como tais, são passíveis de inspeção sanitária.

Parágrafo único - Caso a empresa contratada esteja instalada em outra unidade federada, o órgão de vigilância sanitária competente deve solicitar o Laudo Técnico de Inspeção (LTI) atualizado ao órgão de vigilância sanitária com competência no local de instalação de origem, bem como ainda requisitar os documentos que entender necessários para a avaliação sanitária.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 29 - Em face da introdução do processo de cadastramento de estabelecimentos e equipamentos de assistência e de interesse da saúde (Anexo I) por legislação estadual (Lei nº 10.083/98 - Código Sanitário do Estado e Decreto nº 44.954/00) os órgãos municipais e estaduais de vigilância sanitária devem organizar ou reorganizar os métodos empregados na formação e manutenção dos processos administrativos desde a fase de pré-cadastramento até o de arquivamento final, resguardadas todas as etapas do referido processo, inclusive o de arquivamento das publicações de seu deferimento em Diário Oficial ou em outro meio público de divulgação escrita.

Parágrafo único - Os métodos aludidos no “caput” deste artigo serão objeto de normalização específica pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Art. 30 - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, quando então serão revogados: os incisos 7 e 8 do artigo 1º da Portaria CVS-15, de 7/11/91; o artigo 6.º e seu parágrafo único da Portaria CVS-9, de 16/3/1994; as Portarias CVS-4, CVS-9, CVS-10, CVS-11, CVS-12 e CVS-13, publicadas no ano de 1996; o Apêndice I da Portaria CVS-15 de 19/11/1999; a Portaria CVS-11, de 22/11/2000; a Portaria CVS-01, de 2/1/2002; a Portaria CVS-16 de 24/10/2003 e, a Portaria CVS 1 de 22/01/2007.

Republicado por ter saído com incorreções.

ANEXO I - Estabelecimentos e Equipamentos de Interesse à Saúde
Tabela CNAE - Fiscal IBGE adaptada para a Vigilância Sanitária

Onde se lê

5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	<p>Compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> Preparação de refeições ou pratos cozidos, inclusive congelados, entregues ou servidos em domicílio. Rotisseries. 	1	BAIXO
-----------	---	---	---	-------

Leia-se

5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	<p>Compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> Preparação de refeições ou pratos cozidos, inclusive congelados, entregues ou servidos em domicílio. 	1	BAIXO
-----------	---	--	---	-------

Onde se lê

5611-2/01	RESTAURANTE E SIMILARES	<p>Compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> As atividades de manipular, preparar, armazenar, vender e servir comida preparada, com ou sem bebida alcoólica ao público em geral (ex: pizzarias, churrascarias, entre outros) Os restaurantes "self-services" ou de comida a quilo. As atividades de restaurantes e bares em embarcações exploradas por terceiros. <p>Não Compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> Cozinha industrial (5620-1/01) As atividades de servir bebidas alcoólicas, com ou sem entretenimento, ao público em geral, com serviço completo (5611-2/02). Rotisseries (5620-1/04). As atividades de preparação de refeição ou prato cozido, inclusive congelado, entregue ou servido em domicílio (5620-1/04) 	1	BAIXO
-----------	-------------------------	--	---	-------

Leia-se

5611-2/01	RESTAURANTE E SIMILARES	<p>Compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> As atividades de manipular, preparar, armazenar, vender e servir comida preparada, com ou sem bebida alcoólica ao público em geral (ex: pizzarias, churrascarias, entre outros) Os restaurantes "self-services" ou de comida a quilo. As atividades de restaurantes e bares em embarcações exploradas por terceiros. Rotisseries <p>Não Compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> Cozinha industrial (5620-1/01) As atividades de servir bebidas alcoólicas, com ou sem entretenimento, ao público em geral, com serviço completo (5611-2/02). As atividades de preparação de refeição ou prato cozido, inclusive congelado, entregue ou servido em domicílio (5620-1/04) 	1	BAIXO
-----------	-------------------------	---	---	-------

Onde se lê

1099-6/07	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS DIETÉTICOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES	Compreende: <ul style="list-style-type: none"> ▪ A fabricação de: <ul style="list-style-type: none"> - Suplementos vitamínicos ou minerais (nota) 	1	ALTO
-----------	---	--	---	------

Leia-se

1099-6/07	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS DIETÉTICOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES	Compreende: <ul style="list-style-type: none"> ▪ A fabricação de: <ul style="list-style-type: none"> - Suplementos vitamínicos ou minerais (ver nota) Nota: As atividades de armazenamento de produtos próprios, em depósitos próprios, que dispõe de instalações, equipamentos e recursos humanos próprios para o exercício desta atividade, instalado em endereço diverso da empresa fabricante/distribuidora, considerado extensão da mesma, é denominado depósito fechado e necessita de Licença de Funcionamento.	1	ALTO
-----------	---	---	---	------

Onde se lê

9601-7/01	LAVANDERIAS	Compreende: <ul style="list-style-type: none"> • Lavanderias que processam exclusivamente roupas hospitalares (lavanderias hospitalares autônomas e independentes de outro estabelecimento). 	2	BAIXO
-----------	-------------	--	---	-------

Leia-se

9601-7/01	LAVANDERIAS	Compreende: <ul style="list-style-type: none"> • Lavanderias que processam roupas hospitalares (lavanderias hospitalares autônomas e independentes de outro estabelecimento). 	1	ALTO
-----------	-------------	---	---	------

Onde se lê

8690-9/99	OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.	Compreende: <ul style="list-style-type: none"> • Posto de coleta descentralizado de laboratório de análises e pesquisas clínicas / patologia clínica. • Posto de Coleta de Leite Humano. Nota: <ul style="list-style-type: none"> • Posto de coleta descentralizado de laboratório de análises e pesquisas clínicas / patologia clínica é alta complexidade por estar vinculado ao Laboratório. 	1	ALTO
-----------	--	--	---	------

Leia-se

8690-9/99	OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.	Compreende: <ul style="list-style-type: none"> • Posto de coleta descentralizado de laboratório de análises e pesquisas clínicas / patologia clínica. • Posto de Coleta de Leite Humano. • Unidade de Saúde tipo SPA. Nota: Posto de coleta descentralizado de laboratório de análises e pesquisas clínicas / patologia clínica é alta complexidade por estar vinculado ao Laboratório.	1	ALTO
-----------	--	---	---	------

Onde se lê

3250-7/05	FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA.	Compreende: <ul style="list-style-type: none"> • <input type="checkbox"/> A fabricação de materiais, artigos, produtos, partes e acessórios de uso ou de aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e 	1	ALTO
-----------	--	--	---	------

		<p>correção estética (Produtos: descartáveis, implantáveis, líquidos, sólidos, semi-sólidos, bolsas de sangue, dispositivos intra-uterino, produtos para diagnóstico de uso "in vitro" e outros).</p> <ul style="list-style-type: none"> As atividades de armazenamento dos produtos acima citados em depósito fechado. (ver nota) <p>Não Compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> A fabricação de curativos, emplastos e materiais semelhantes impregnados com qualquer substância (2121-1/01). <p>Nota:</p> <ul style="list-style-type: none"> As atividades de armazenamento de produtos próprios, em depósitos próprios, que dispõe de instalações, equipamentos e recursos humanos próprios para o exercício desta atividade, instalado em endereço diverso da empresa fabricante/distribuidora, considerado extensão da mesma, é denominado depósito fechado e necessita de Licença de Funcionamento. 		
--	--	--	--	--

Leia-se

3250-7/05	FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLÓGIA.	<p>Compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> A fabricação de materiais, artigos, produtos, partes e acessórios de uso ou de aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética (Produtos: descartáveis, implantáveis, líquidos, sólidos, semi-sólidos, bolsas de sangue, dispositivos intra-uterino, produtos para diagnóstico de uso "in vitro" e outros). As atividades de armazenamento dos produtos acima citados em depósito fechado. (ver nota) <p>Não Compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> A fabricação de curativos, emplastos e materiais semelhantes impregnados com qualquer substância (2121-1/01). O desenvolvimento de sistemas ou programas de computador (software), reconhecido como produto para saúde, destinado ao planejamento de radioterapia, processamento de dados médicos (imagens, sinais, etc.) para o diagnóstico e monitoramento e/ou sugestão de diagnósticos: para o cálculo, a estimativa, modelagem e previsão de posicionamentos cirúrgicos (navegadores cirúrgicos) ou regimes de dosimetria; e, ainda, ao uso para ou por pacientes a fim de sugerir automaticamente diagnósticos, monitoramento ou tratar uma condição física, mental ou doença (6203-1/00). <p>Nota:</p> <ul style="list-style-type: none"> As atividades de armazenamento de produtos próprios, em depósitos próprios, que dispõe de instalações, equipamentos e recursos humanos próprios para o exercício desta atividade, instalado em endereço diverso da empresa fabricante/distribuidora, considerado extensão da mesma, é denominado depósito fechado e necessita de Licença de Funcionamento. 	1	ALTO
-----------	---	---	---	-------------

Onde se lê

2660-4/00	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO.	<p>Compreende: A fabricação de:</p> <ul style="list-style-type: none"> Aparelhos, equipamentos, suas partes e acessórios de uso ou de aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética. Marcapassos. Aparelhos auditivos. As atividades de armazenamento dos produtos acima citados em depósito fechado. (ver nota) <p>Não Compreende:</p>	1	ALTO COM PERGUNTAS
-----------	---	---	---	---------------------------

		<p>A fabricação de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Câmaras de bronzeamento (2829-1/99). • Instrumentos e utensílios não-eletrônicos para uso médico-cirúrgico, odontológico e de laboratório (termômetros médicos, bisturis, pinças, tesouras, sondas, boticões, fórceps, etc.) (3250-7/01). • Seringas, inclusive agulhas (3250-7/01). • Mobiliário de uso médico e odontológico (3250-7/02). • Aparelhos e instrumentos para correção de defeitos físicos, membros artificiais e aparelhos ortopédicos em geral (3250-7/03 e 3250-7/04). <p>Não Compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A fabricação de equipamentos de irradiação para a indústria alimentar. • A manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos eletrônicos para uso médico-hospitalar, odontológico e de laboratório, quando executada por empresa especializada. • A instalação de aparelhos e equipamentos eletrônicos para uso médico-hospitalar, odontológico e de laboratório, quando executada por empresa especializada. <p>Nota:</p> <ul style="list-style-type: none"> • As atividades de armazenamento de produtos próprios, em depósitos próprios, que dispõe de instalações, equipamentos e recursos humanos próprios para o exercício desta atividade, instalado em endereço diverso da empresa fabricante/distribuidora, considerado extensão da mesma, é denominado depósito fechado e necessita de Licença de Funcionamento. 		
--	--	--	--	--

Leia-se

2660-4/00	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO.	<p>Compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A fabricação de: • Aparelhos, equipamentos, suas partes e acessórios de uso ou de aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética. • Marcapassos. • Aparelhos auditivos. • As atividades de armazenamento dos produtos acima citados em depósito fechado. (ver nota) <p>Não Compreende:</p> <p>A fabricação de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Câmaras de bronzeamento (2829-1/99). • Instrumentos e utensílios não-eletrônicos para uso médico-cirúrgico, odontológico e de laboratório (termômetros médicos, bisturis, pinças, tesouras, sondas, boticões, fórceps, etc.) (3250-7/01). • Seringas, inclusive agulhas (3250-7/01). • Mobiliário de uso médico e odontológico (3250-7/02). • Aparelhos e instrumentos para correção de defeitos físicos, membros artificiais e aparelhos ortopédicos em geral (3250-7/03 e 3250-7/04). • O desenvolvimento de sistemas ou programas de computador (software), reconhecido como produto para saúde, destinado ao planejamento de radioterapia, processamento de dados médicos (imagens, sinais, etc.) para o diagnóstico e monitoramento e/ou sugestão de diagnósticos: para o cálculo, a estimativa, modelagem e previsão de posicionamentos cirúrgicos (navegadores cirúrgicos) ou regimes de dosimetria; e, ainda, ao uso para ou por pacientes a fim de sugerir automaticamente diagnósticos, monitoramento ou tratar uma condição física, mental ou doença. (6203-1/00) <p>Não Compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A fabricação de equipamentos de irradiação para a indústria alimentar. • A manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos eletrônicos para uso médico-hospitalar, odontológico e de laboratório, quando executada por empresa especializada. • A instalação de aparelhos e equipamentos eletrônicos para uso médico-hospitalar, odontológico e de laboratório, quando executada por empresa especializada. <p>Nota:</p> <ul style="list-style-type: none"> • As atividades de armazenamento de produtos próprios, em depósitos próprios, que dispõe de instalações, 	1	ALTO COM PERGUNTAS
-----------	---	---	---	---------------------------

		equipamentos e recursos humanos próprios para o exercício desta atividade, instalado em endereço diverso da empresa fabricante/distribuidora, considerado extensão da mesma, é denominado depósito fechado e necessita de Licença de Funcionamento.		
--	--	---	--	--

Onde se lê

4930-2/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL.	<p>Compreende:</p> <p>O transporte rodoviário intramunicipal de produtos relacionados à saúde, sujeitos a atuação da vigilância sanitária.</p> <p>Não Compreende: A distribuição de água em carro pipa (3600-6/00).</p> <p>Não Compete: O transporte rodoviário intramunicipal de produtos perigosos e de mudanças.</p> <p>Nota:</p> <p>Fica sujeito ao Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária – CEVS e dispensado de Licença de Funcionamento:</p> <p>O referido estabelecimento que não possuir local destinado ao armazenamento de produtos.</p> <p>O proprietário autônomo (pessoa física) de um único veículo, responsável pelo transporte de produto de interesse à saúde, inclusive de alimentos.</p>	1	ALTO COM PERGUNTAS
-----------	--	---	---	--------------------

Leia-se

4930-2/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL.	<p>Compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> O transporte rodoviário intramunicipal de produtos relacionados à saúde, sujeitos a atuação da vigilância sanitária. Inclui o transporte de alimentos e água para trabalhadores por veículos adaptados, dotados de reservatórios específicos para o armazenamento (ônibus, carretas, entre outros) <p>Não Compreende: <input type="checkbox"/></p> <ul style="list-style-type: none"> A distribuição de água em carro pipa (3600-6/00). <p>Não Compete: <input type="checkbox"/></p> <ul style="list-style-type: none"> O transporte rodoviário intramunicipal de produtos perigosos e de mudanças. <p>Nota:</p> <p>Fica sujeito ao Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária – CEVS e dispensado de Licença de Funcionamento:</p> <p>O referido estabelecimento que não possuir local destinado ao armazenamento de produtos.</p> <p>O proprietário autônomo (pessoa física) de um único veículo, responsável pelo transporte de produto de interesse à saúde, inclusive de alimentos.</p>	1	ALTO COM PERGUNTAS
-----------	--	---	---	--------------------

Onde se lê

4930-2/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS – INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	<p>Compreende: O transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de produtos relacionados à saúde, sujeitos a atuação da vigilância sanitária.</p> <p>Não Compreende: A distribuição de água em carro pipa (3600-6/00).</p> <p>Não Compete: O transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de produtos perigosos e de mudanças.</p> <p>Nota: Fica sujeito ao Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária – CEVS e dispensado de Licença de Funcionamento:</p> <p>O referido estabelecimento que não possuir local destinado ao armazenamento de produtos.</p> <p>O proprietário autônomo (pessoa física) de um único veículo, responsável pelo transporte de produto de interesse à saúde,</p>	1	ALTO COM PERGUNTAS
-----------	--	---	---	--------------------

inclusive de alimentos.

Leia-se

4930-2/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS – INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	Compreende: <ul style="list-style-type: none">O transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de produtos relacionados à saúde, sujeitos a atuação da vigilância sanitária. Inclui o transporte de alimentos e água para trabalhadores por veículos adaptados, dotados de reservatórios específicos para o armazenamento (ônibus, carretas, entre outros) Não Compreende: <ul style="list-style-type: none">A distribuição de água em carro pipa (3600-6/00). Não Compete: <ul style="list-style-type: none">O transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de produtos perigosos e de mudanças. Nota: <p>Fica sujeito ao Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária – CEVS e dispensado de Licença de Funcionamento: O referido estabelecimento que não possuir local destinado ao armazenamento de produtos. O proprietário autônomo (pessoa física) de um único veículo, responsável pelo transporte de produto de interesse à saúde, inclusive de alimentos.</p>	1	ALTO COM PERGUNTAS
-----------	---	---	---	--------------------

Onde se lê

8640-2/02	LABORATÓRIOS CLÍNICOS	Compreende: <p>As atividades de:</p> <ul style="list-style-type: none">Laboratórios de análises e pesquisas clínicas / patologias clínicas.Unidades móveis terrestres equipadas apenas de laboratório de análises clínicas, com pessoal especializado, sem fornecimento de consultas médicas.Diagnóstico utilizando métodos de Medicina Nuclear "in vitro" (Radioimunoensaio). <p>Os laboratórios de:</p> <ul style="list-style-type: none">Biologia molecularSaúde públicaToxicologia Não Compreende: <ul style="list-style-type: none">Atividades dos laboratórios de anatomia patológica e citológica (8640-2/01)Os postos de coleta isolados (8690-9/99)	1	ALTO
-----------	------------------------------	---	---	------

Leia-se

8640-2/02	LABORATÓRIOS CLÍNICOS	Compreende: <p>As atividades de:</p> <ul style="list-style-type: none">Laboratórios de análises e pesquisas clínicas / patologias clínicas.Unidades móveis terrestres equipadas apenas de laboratório de análises clínicas, com pessoal especializado, sem fornecimento de consultas médicas.Diagnóstico utilizando métodos de Medicina Nuclear "in vitro" (Radioimunoensaio). <p>Os laboratórios de:</p> <ul style="list-style-type: none">Biologia molecularAnálises Clínicas Toxicológicas Não Compreende: <ul style="list-style-type: none">Atividades dos laboratórios de anatomia patológica e citológica (8640-2/01)Os postos de coleta isolados (8690-9/99)	1	ALTO
-----------	------------------------------	---	---	------

Onde se Lê:

8630-5/02	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM	Compreende: <ul style="list-style-type: none">Atividades de consultas prestadas em consultórios,	1	ALTO
-----------	--	---	---	------

	RECURSO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES	<p>ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas e outros locais equipados também para a realização de exames complementares.</p> <ul style="list-style-type: none"> Atividades de clínica médica com emprego de equipamentos de RX. <p>Não compreende Atividade médica ambulatorial:</p> <ul style="list-style-type: none"> Prestada em locais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (8630-5/01). Exclusiva de consultas (8630-5/03) 		
--	---	---	--	--

Leia-se

8630-5/02	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES	<p>Compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> Atividades de consultas prestadas em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas e outros locais equipados também para a realização de exames complementares, inclusive as atividades extra-estabelecimentos, com uso de unidades móveis, transportáveis, portáteis. Atividades de clínica médica com emprego de equipamentos de RX. <p>Não compreende Atividade médica ambulatorial:</p> <ul style="list-style-type: none"> Prestada em locais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (8630-5/01). Exclusiva de consultas (8630-5/03) 	1	ALTO
-----------	---	---	---	------

Onde se Lê:

8630-5/03	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS	<p>Compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> As atividades de consultas e tratamento médico prestados a pacientes externos. Os locais de realização destas atividades são em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas, oftalmológicas e policlínicas, clínicas de empresas, centros geriátricos, clínicas, serviços e empresas especializadas em medicina do trabalho, bem como, realizadas no domicílio do paciente. Atividades de unidades móveis fluviais, equipadas apenas de consultório médico e sem leitos para internação. <p>Não Compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de: <ul style="list-style-type: none"> Procedimentos cirúrgicos (8630-5/01) Exames complementares (8630-5/02) Atividades: <ul style="list-style-type: none"> Realizadas em unidades hospitalares destinadas a prestar atendimento de urgência (8610-1/02) Exercidas por outros profissionais da área de saúde (8650-0/01, 8650-0/02, 8650-0/03, 8650-0/04, 8650-0/05, 8650-0/06 e 8650-0/99) De práticas integrativas e complementares em saúde humana (8690-9/01) 	1	ALTO COM PERGUNTAS
-----------	---	--	---	---------------------------

Leia-se

8630-5/03	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS	<p>Compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> As atividades de consultas e tratamento médico prestados a pacientes externos. Os locais de realização destas atividades são em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas, oftalmológicas e policlínicas, clínicas de empresas, centros geriátricos, clínicas, serviços e empresas especializadas em medicina do trabalho, bem como, realizadas no domicílio do paciente, inclusive as atividades extra-estabelecimentos, com uso de unidades móveis, transportáveis, portáteis. Atividades de unidades móveis fluviais, equipadas apenas de consultório médico e sem leitos para internação. <p>Não Compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de: <ul style="list-style-type: none"> Procedimentos cirúrgicos (8630-5/01) Exames complementares (8630-5/02) Atividades: <ul style="list-style-type: none"> Realizadas em unidades hospitalares destinadas a prestar atendimento de urgência (8610-1/02) Exercidas por outros profissionais da área de saúde (8650-0/01, 8650-0/02, 8650-0/03, 8650-0/04, 8650-0/05, 8650-0/06 e 	1	ALTO COM PERGUNTAS
-----------	---	---	---	---------------------------

		8650-0/99) <ul style="list-style-type: none"> De práticas integrativas e complementares em saúde humana (8690-9/01) 		
--	--	--	--	--

Onde se lê:

9602-5/02	OUTRAS ATIVIDADES DE TRATAMENTO DE BELEZA	Compreende: <ul style="list-style-type: none"> Serviços de: Manicures, pedicuros e barbearia Atividades de: Limpeza de pele, massagem facial, maquiagem, etc. Depilação Bronzeamento artificial sem uso de câmara de bronzeamento. Não compreende: Clinicas de emagrecimento e de massagem estética (9609-	2	BAIXO
-----------	--	---	---	-------

Leia-se:

9602-5/02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	Compreende: <ul style="list-style-type: none"> Serviços de: Manicures, pedicuros e barbearia. Atividades de: Limpeza de pele, massagem facial, maquiagem, etc. Depilação. Bronzeamento artificial sem uso de câmara de bronzeamento. SPA que não operam estabelecimentos hoteleiros. Não compreende: Clinicas de emagrecimento e de massagem estética (9609-	2	BAIXO
-----------	--	--	---	-------

Incluir no Agrupamento 27 – Outras Atividades Relacionadas à Saúde

7120-1/00	TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	Compreende: A realização de testes físicos, químicos, e outros testes analíticos de todos os tipos de materiais e de produtos sujeitos a atuação da Vigilância Sanitária, como exemplo: alimentos, água para consumo humano, medicamentos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitarios, contaminantes e resíduos de agrotóxicos e metais pesados, e insumos farmacêuticos. <ul style="list-style-type: none"> laboratório de análises de alimentos laboratório de análise mineral laboratório de ensaios biológicos laboratório de pesquisa química , ensaios de medicamentos e produtos para saúde laboratório de análise bacteriológica , físico química da água para consumo humano e outros fins serviços de análises bromatológicas serviços de análises de teste biológicos serviços de análises químico-biológicas serviços de análises químicas; serviços de análises microbiológicas; serviços de análises cromatográficas serviços de análises biotecnológicas laboratório de análises toxicológicas, laboratório de resíduos Não compreende: <ul style="list-style-type: none"> Os diagnósticos por imagem e demais testes e análises médicas e odontológicas (8640-2/01 e 8640-2/02) Não compete: <ul style="list-style-type: none"> a realização de testes físicos, químicos, e outros testes analíticos de todos os tipos de materiais e de produtos não sujeitos a atuação da Vigilância Sanitária. testes no campo da higiene alimentar relacionados à produção de alimentos para animais testes de desempenho completo de máquinas e motores: automóveis, equipamentos eletrônicos não sujeitos a atuação da Vigilância Sanitária. a realização de provas de resistência e inspeção, visando a: 	1	ALTO
-----------	-----------------------------------	---	---	------

		<ul style="list-style-type: none"> - avaliar o funcionamento ou o envelhecimento de instalações e materiais não sujeitos a atuação da Vigilância Sanitária - controle técnico de construções - avaliar periodicamente veículos motorizados, visando à segurança das estradas - fornecer certificados de homologação de barcos, aviões, veículos motorizados, projetos nucleares, etc. <ul style="list-style-type: none"> • A operação de laboratórios policiais • A realização de testes em espécies animais 		
--	--	--	--	--

Incluir no Agrupamento 05 – Indústria de Correlatos / Produtos para a Saúde

6203-1/00	DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS	<p>Compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O desenvolvimento de sistemas ou programas de computador (software), reconhecido como produto para saúde, destinado ao planejamento de radioterapia, processamento de dados médicos (imagens, sinais, etc.) para o diagnóstico e monitoramento e/ou sugestão de diagnósticos: para o cálculo, a estimativa, modelagem e previsão de posicionamentos cirúrgicos (navegadores cirúrgicos) ou regimes de dosimetria; e, ainda, ao uso para ou por pacientes a fim de sugerir automaticamente diagnósticos, monitoramento ou tratar uma condição física, mental ou doença. <p>Não Compreende: A fabricação de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aparelhos, equipamentos, suas partes e acessórios de uso ou de aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética, marcapassos e aparelhos auditivos (2660-4/00). • materiais, artigos, produtos, partes e acessórios de uso ou de aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética (Produtos: descartáveis, implantáveis, líquidos, sólidos, semi-sólidos, bolsas de sangue, dispositivos intra-uterino, produtos para diagnóstico de uso "in vitro" e outros) (3250-7/05). <p>Não Compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O desenvolvimento Softwares que não realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde 	1	ALTO COM PERGUNTAS
-----------	---	--	---	--------------------

Excluir do Anexo I o seguinte CNAE:

9609-2/01	CLINICAS DE ESTÉTICA E SIMILARES	<p>Compreende: As atividades de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Unidades de saúde do tipo SPA • SPA que não operam estabelecimentos hoteleiros. <p>Não compreende: Academias de ginástica, musculação e aeróbica (9313-1/00) Salões de cabeleireiros (9602-5/01) Gestão de instalações de esporte</p>	2	BAIXO
-----------	---	--	---	-------

Transfere Cnae 8711-5/02 – Instituições de Longa Permanência para Idosos do agrupamento 23 para o agrupamento 27.

Transfere Cnae 8800-6/00 - Serviços de Assistência Social Sem Alojamento do agrupamento 23 para o agrupamento 27.

Alterar Anexo V

ANEXO V - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E CADASTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (CEVS) E, SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS REFERENTES A ATIVIDADE E TIPO OU FORMA DE APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS, SEGUNDO O TIPO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE (EXCETO ALIMENTOS) E A SUA FASE DE APRESENTAÇÃO (PROCEDIMENTOS).

		TIPO DE DOCUMENTO		ANEXO I	GRUPO I - Agrupamentos: 05 a 12 - 14 a 19 - 21 - 22 - 25- 29										
					TIPO DE ESTABELECIMENTO	INDÚSTRIA / PRODUTORA COMÉRCIO ATACADISTA DISTRIBUIDORA / IMPORTADORA DISTRIBUIÇÃO COM FRACIONAMENTO DE INSUMOS	ESTERILIZAÇÃO RADIAÇÃO IONIZANTE (RAIO GAMA)	ESTERILIZAÇÃO ETO	(1) ARMAZENADORA / DEPÓSITO FECHADO	EMBALADORA	FARMÁCIA COM MANIPULAÇÃO	(2) POSTO DE MEDICAMENTO	DROGARIA / ERVANARIA	DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS	COSMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS COM FRACIONAMENTO
FASE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS (PROCEDIMENTOS)	ENTRADA DA SOLICITAÇÃO	FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
		(3) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DA EDIFICAÇÃO - LTA		X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	
		(4) MEMORIAL DESCRITIVO			X (4A)	X (4B)						X (4C)			
		(5) ORIGINAL DO COMPROVANTEE (GUIA FUNDES)	TAXA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X (7A)	X
			TAXA DE FISCALIZAÇÃO	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		CÓPIA DE DOCUMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL DE PESSOAS JURÍDICAS		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		(6) CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		CÓPIA DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DAS CONTRATADAS, QUANDO FOR O CASO		X					X					X	
		CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A EMPRESA FABRICANTE / IMPORTADOR E EMPRESA FRACIONADORA COM RELAÇÃO DE PRODUTOS / FORMA FÍSICA A SEREM FRACIONADOS											X		
		(7) DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E VÍNCULO EMPREGATÍCIO		X	X	X	X	X	X	X (7B)	X (7C)	X (7D)	X (7)	X (7A)	X (7E)
	(8) DOCUMENTO ORIGINAL DO PLANO DE RADIOPROTEÇÃO			X											
	CÓPIA DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO DA CNEN			X											
	Inspeção	(9) MANUAL DE BOAS PRÁTICAS OPERACIONAIS, CONFORME ATIVIDADES DESENVOLVIDAS		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
CERTIFICADO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO, FORNECIDO PELO DETRAN												X			
(10) DOCUMENTO DE PROCEDIMENTOS SOBRE CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS												X			
(11) CÓPIA DO CERTIFICADO E PROPOSTA DE SERVIÇO PORT. CVS 09/00													X		
Pos Inspeção	(12) CÓPIA DO CONTRATO DE DOSIMETRIA COM SERVIÇO DE MONITORAÇÃO INDIVIDUAL CREDENCIADO PELA CNEN E RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS MONITORADOS - ATUALIZADA			X											
	(13) CÓPIA DA PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO REFERENTE A CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA		X (13A)	X (13A)	X (13A)	X (13A)	X (13A)						X (13A)		

A N E X O V

NOTAS:

- (1) **DEPÓSITO DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE** (5211-7/01 e 5211-7/99 - Agrupamento 12 - Sub grupo B - Grupo I do Anexo I) – O estabelecimento que exercer as atividades de armazenamento e depósito, inclusive em câmaras frigoríficas, deve apresentar documento expedido pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que comprove que se trata de depósito para terceiros ou de armazém geral.
- (2) **POSTO DE MEDICAMENTOS** (4771-7/01 - Agrupamento 21 – Sub grupo C – Grupo I do Anexo I) – Deve apresentar também uma declaração da prefeitura local de que no raio de 3km não existe farmácia ou drogaria legalizada e que a região possui características de zona rural ou suburbana.
- (3) O projeto de edificação para o funcionamento do estabelecimento é parte integrante do processo que gera o LTA (Laudo Técnico de Avaliação), este último é o parecer conclusivo das autoridades sanitárias quanto a avaliação físico-funcional da edificação;
 - (3.A) **DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS** – Apresentar o LTA do estabelecimento onde estiver instalado.
 - (3.B) **TRANSPORTADORA QUE NÃO POSSUI LOCAL DESTINADO A ARMAZENAMENTO** – Fica dispensada a apresentação deste documento.
- (4) Memorial Descritivo deve atender a regulamentação específica:
 - (4.A) **ESTABELECIMENTO DE ESTERILIZAÇÃO POR RADIAÇÃO IONIZANTE (RAIO GAMA)** – O LTA deve contemplar cálculos de blindagem das salas.
 - (4.B) **ESTABELECIMENTO DE ESTERILIZAÇÃO POR ÓXIDO DE ETILENO (ETO)** – O LTA deve atender as condições mínimas de área física, de instalação e de segurança ambiental conforme Portaria Interministerial MS/MTB n.º 482/99 (DOU. 19/04/99).
 - (4.C) **COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PERFUMARIA, COSMÉTICOS E DE HIGIENE PESSOAL QUE REALIZAM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E EMBALAGEM, COM VENDA DIRETA AO CONSUMIDOR** – apresentar projeto que atenda as condições mínimas de área física, de instalação, de higiene e limpeza conforme regulamento técnico aprovado pela ANVISA, Resolução - RDC n.º 108, de 27/04/2005 e suas atualizações
- (5) **DISPENSA DE TAXAS** – As ME (micro empresas) e EPP (empresas de pequeno porte) estão dispensadas do pagamento das referidas taxas.
- (6) **CONTRATO SOCIAL** – Com o objetivo da atividade requerida claramente explicitado e, registrado nos seguintes órgãos, conforme o caso:
 - **JUCESP** - quando se tratar de empresa: Sociedade Anônima (S/A), Sociedade Civil (S/C), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP).
 - **CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS** - quando se tratar de empresa de Sociedade Civil (S/C).
- (7) **COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.**
 - Cópia das folhas de identificação, foto e habilitação da carteira do respectivo Conselho Regional ou, cópia – frente e verso – da célula de identidade profissional;
 - Cópia das páginas da foto, da identificação e do contrato da carteira profissional ou, cópia do contrato de trabalho registrado em Cartório de Títulos e Documentos. Fica dispensada a apresentação deste documento quando o responsável técnico for sócio do estabelecimento.
 - (7.A) **EMPRESA TRANSPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS (medicamentos, drogas, insumos)** (Agrupamento 22 – Sub grupo D - Grupo I do Anexo I) - Comprovar a assistência do profissional farmacêutico para o cumprimento das Boas Práticas de Armazenamento e Transporte de Produtos.

- (7.B) **FARMÁCIA HOMEOPÁTICA** (4771-7/02- Agrupamento 21 – Sub grupo C – Grupo I do Anexo I) - O responsável técnico deve apresentar documento que comprove a especialização em homeopatia.
- (7.C) **POSTO DE MEDICAMENTOS** (4771-7/01 - Agrupamento 21 – Sub grupo C – Grupo I do Anexo I) - Anexar também, declaração de dois farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo - CRF/SP, atestando o conhecimento do responsável, que deve ser sócio ou proprietário no ramo de medicamentos. No caso do responsável ser oficial ou auxiliar de farmácia, fica isenta a apresentação deste documento, devendo apresentar uma cópia da folha de identificação da carteira do CRF/SP.
- (7.D) **DROGARIA** (4771-7/01 - Agrupamento 21 – Sub grupo C – Grupo I do Anexo I) - Quando o responsável for Oficial de Farmácia Provisionado, anexar também, cópia da folha da carteira onde conste anotação da sua categoria e, obrigatoriamente, da sua situação de sócio ou proprietário da firma. O oficial de farmácia provisionado não pode ser responsável pela guarda e dispensação de medicamentos de controle especial, conforme disposto na legislação sanitária vigente e suas atualizações.
- (7.E) **EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS** (8122-2/00 - Agrupamento 25 – Sub grupo D – Grupo I do Anexo I) - Anexar também cópia de documento expedido pelo respectivo Conselho de Classe que ateste a regularidade do vínculo profissional com a empresa.

(8) Assinado pelo responsável legal do estabelecimento

(9) No caso de empresa de esterilização por raio gama além do Manual de Boas Práticas deve apresentar documentos originais do programa de garantia de qualidade e comprovação de sua implantação contendo registros relativos aos testes de controle de qualidade, os quais devem ser assinados por especialistas de acordo com Resolução SS 625/94.

(10) **PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS SOBRE CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS** – Deve ser fornecido pelo titular do registro ou da distribuidora contratante, principalmente para aqueles que necessitem de condições especiais.

(11) **CERTIFICADO E PROPOSTA DE SERVIÇO** – deve atender a Portaria CVS 09/00

(12) Conforme Portaria MS 453/98, item 3.9b (I) e (VI).

(13) **CÓPIA DA PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO REFERENTE À CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA**, conforme Lei nº 6360/76 e Lei nº 9782/99.

Alterar Anexo VII

ANEXO VII

NOTAS:

- (1) O **Laudo Técnico de Avaliação (LTA)** é parte integrante do projeto de edificação avaliado e que teve a sua solicitação deferida. Ambos devem ser apresentados no momento da solicitação do cadastramento / licenciamento do estabelecimento (Port. CVS15/2002).
(1A) Dispensado para consultórios em geral e Casas de Apoio para Portadores de Enfermidades Crônicas (portadores de HIV / AIDS, dentre outros).
- (2) As ME (micro empresas) e EPP (empresas de pequeno porte) estão dispensadas do pagamento das referidas taxas.
- (3) INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL – Cópia
(3A) Dispensado para as atividades de terapia alternativa INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL:
- (4) CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL – Registrado nos seguintes órgãos:
- JUCESP - quando se tratar de empresa de sociedades anônima, civil, microempresa ou pequeno porte.
- Cartório de Títulos e Documentos - quando se tratar de Sociedade Civil.
Nota: Dispensa-se a apresentação de contrato social quando se tratar de Pessoa Física.
- (5) Em conformidade com a Portaria CVS 13, de 04/11/2005.
- (6) Em conformidade com a Portaria CVS 13, de 04/11/2005.
- (7) Em conformidade com a Portaria CVS 13, de 04/11/2005.
- (8) Assinado pelo Responsável Técnico.
- (9) Cópia do Registro do Serviço Especializado em engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho no órgão regional do ministério do Trabalho, de acordo com o item 4.17 da norma Regulamentadora – NR – 4 – Portaria Federal 3214/78 – Lei Federal 6514/77.
- (10) De acordo com as atividades realizadas e procedimentos envolvidos.
- (11) Comprovação da implantação de Programa de Controle e Prevenção de Infecção e de Eventos Adversos – PCPIEA, de acordo com a Lei Federal nº 9431, de 06-01-97 e Portarias MS-GM nº 2616, de 12-05-98, ou instrumento legal que venha a substituí-la e RDC Nº 154 de 15-06-2004 (versão republicada em 31-05-2006), além da Resolução SS 2, de 6-1-2006, para os hospitais, serviços de diálise e Unidade médico-cirúrgica de curta permanência ou Unidade Ambulatorial Tipo III; Programa de Controle das Infecções Institucionais – PCII, de acordo com a Portaria CVS 15, de 19-11-99, para os estabelecimentos com procedimentos estéticos médico-cirúrgicos.
(11A) Aplica –se o PCPIEA somente para serviços de diálise, subsidiados pela Portaria GM/MS Nº 2616, de 12-05-1998, ou instrumento legal que venha a substituí-la.
(11B) Aplica-se o Programa de Controle de Infecção apenas aos Ambulatórios de Clínica de Estética - Tipo II e III
(11C) Dispensado para Consultório de Estética - Tipo I e demais consultórios, Consultórios em Geral.
- (12) Inclui clínica odontológica modular, clínica odontológica tipo I e II e, policlínica odontológica; ambulatório ou clínica médica fixa ou móvel com procedimentos invasivos, clínica de vacinação, clínica de endoscopia sem equipamento de raio x, centro de diagnose ambulatorial sem equipamento de raio x, estabelecimentos de saúde que realizam procedimentos Unidade Ambulatorial tipo II, sem procedimento em estética.
- (13) Inclui Agência Transfusional, Banco de Sangue / Serviço de Hemoterapia, Hemocentro, Hemonúcleo, Posto de Coleta (de doador de sangue), Unidade de Coleta e Transfusão, Central de Triagem Laboratorial de Doadores / Unidade Sorológica, banco de cordão umbilical e placentário e laboratório de processamento de células progenitoras hematopoéticas de medula óssea e sangue periférico.
- (14) Inclui Consultórios Odontológicos Tipo I e II, sem equipamento de raio x; Unidade Ambulatorial Tipo I; Consultório Médico com vacinação; Consultórios de Ginecologia, de Oftalmologia, de Otorrinolaringologia e outros; Banco de Olhos, de Tecidos Músculoesqueléticos, de Tecidos Ósteo-fascio-condro-ligamentosos; Centros de tecnologia celular, Institutos ou Clínicas de Fisioterapia, Consultórios de Médico/ Cirurgião-Dentista/ Enfermeiro/ Fisioterapeuta com Prática de Acupuntura, Clínicas de Estética I e Unidades de Saúde SPA. Inclui, ainda, Casas de Apoio para Portadores de Enfermidades Crônicas (portadores de HIV / AIDS, dentre outros) e para Dependentes Químicos, com ou sem responsabilidade médica.
- (15) No caso de renovação de Licença de Funcionamento de Clínica de Estética, tipos II ou III, ou Unidade de Cirurgia Estética (Hospital) - apresentar inclusive os Apêndices II ou III da Portaria CVS-15, de 19/11/1999, devidamente preenchidos.
- (16) Inclui consultórios de médico, psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, nutricionista e de enfermeiro, sem aplicação de tratamentos ou coleta de material para fins diagnósticos.
- (17) Dispensa-se a licença de funcionamento para os serviços de remoção de pacientes que operam UNIDADE MÓVEL DE TRANSPORTE PRÉ-HOSPITALAR SEM ATENDIMENTO (ambulâncias de transporte Classe A de acordo co a Portaria CVS nº 9/94)
(17A) Dispensado para serviço de remoção de pacientes.

(18) Para os estabelecimentos sem equipamentos de radiação e de acordo com as atividades realizadas e procedimentos envolvidos: diagnóstico médico-odontológico laboratorial, envolvendo análise de amostras de material humano; assim como os serviços hemoterápicos.

(19) Para atividade ambulatorial móvel.

(20) Para Unidade de Saúde tipo SPA.

ANEXO VIII – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO OU DE CADASTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (NÚMERO CEVS) E PARA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS REFERENTES A ATIVIDADE, SEGUNDO O TIPO DE ESTABELECIMENTO COM ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE E A FASE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS (PROCEDIMENTOS).

		ANEXO I								
		Grupo III - Agrupamento 27								
		TIPO DE ESTABELECIMENTO	SERVIÇO / LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SERVIÇO DE LABORATÓRIO ÓTICO E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓTICA	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS - ODONTOLÓGICOS - CIRÚRGICOS - ORTOPÉDICOS - FISIOTERÁPICOS	ACADEMIA DE GINÁSTICA	INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS	LAVANDERIA HOSPITALAR ISOLADA	(1) SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO ATIVIDADES DE MASSAGEM E RELAXAMENTO PIERCING TATUAGEM	TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	
FASE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS (PROCEDIMENTOS)	ENTRADA DA SOLICITAÇÃO	FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA		X	X	X	X	X	X	
		(3) ORIGINAL DO COMPROVANTE (GUIA FUNDES)	TAXA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA		X			X		X
			TAXA DE FISCALIZAÇÃO		X	X	X	X	X	X
		CÓPIA DE DOCUMENTO DE INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO PROFISSIONAL		X		X	X			X
		(4) CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL		X	X		X	X		X
		(2) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DA EDIFICAÇÃO - LTA					X	X		X
		CÓPIA DO(S) CONTRATO(S) DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E DA(S) LICENÇA(S) DE FUNCIONAMENTO DA(S) CONTRATADA(S) QUANDO FOR O CASO					X	X		X
	CERTIFICADO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO FORNECIDO PELO DETRAN						X		X	
INSPEÇÃO	(5) MANUAL DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS				X	X	X	X	X	

NOTAS:

(1) Inclui atividades de cabeleireiro (9302-5/01), manicures e outros serviços de tratamentos de beleza (9302-5/02); e, de manutenção do físico corporal (9304-1/00).

(2) O Laudo Técnico de Avaliação é parte integrante do projeto de edificação avaliado e que teve a sua solicitação deferida, devendo ambos serem apresentados no momento da solicitação do cadastramento / licenciamento do estabelecimento (Port. CVS15/2002) .

(3) DISPENSA DE TAXAS – As micro empresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) estão dispensadas do pagamento das referidas taxas;

(4) CONTRATO SOCIAL – Com o objetivo da atividade requerida claramente explicitado e registrado nos seguintes órgãos, conforme o caso:

- JUCESP - quando se tratar de empresa tipo: Sociedade Anônima (S/A), Sociedade Civil (S/C), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP);

- CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - quando se tratar de Sociedade Civil (S/C).

- Dispensado de contrato social quando for pessoa física

(5) De acordo com as atividades realizadas e procedimentos envolvidos.

ANEXO IX – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO OU DE CADASTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (NÚMERO CEVS) PARA ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS COLETIVOS, SOCIAIS E VETERINÁRIOS, SEGUNDO A SUA FASE DE APRESENTAÇÃO (PROCEDIMENTOS).

		ANEXO I						Grupo III - Agrupamentos					
		TIPO DE ESTABELECIMENTO						24	26				
FASE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS (PROCEDIMENTOS)		ENTRADA DA SOLICITAÇÃO		TIPO DE DOCUMENTO		CAMPING	CLUBE SOCIAL, DESPORTIVO E SIMILAR. ENSINO DE ESPORTES GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS SERVIÇO DE CREMAÇÃO DE CADÁVERES HUMANOS E ANIMAIS	ASILO CRECHE	ALOJAMENTO E HABITAÇÃO COLETIVA DE TRABALHADORES RURAIS (TSTR)	ATIVIDADE DE PESCA E LAZER PARQUES AQUÁTICOS E TEMÁTICOS RECUPERAÇÃO DE SUCATAS COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATAS E RESÍDUO	GESTÃO DE ATERROS SANITÁRIOS GESTÃO DE REDES DE ESGOTO LOCAÇÃO DE SANITÁRIOS QUÍMICOS OUTRA ATIVIDADE RELACIONADA A ESGOTO LIMPEZA URBANA - COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS. OUTRAS ATIVIDADES FUNERÁRIAS SOMATO - CONSERVAÇÃO	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. ABASTECIMENTO DE ÁGUA ATRAVÉS DE CAMINHÃO PIPA OU OUTRO VEÍCULO SIMILAR DE TRANSPORTE	SERVIÇO VETERINÁRIO
				FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA									
		(1) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO - LTA					X	X					
		(2) ORIGINAL DO COMPROVANTE (GUIA FUNDES)	TAXA DE FISCALIZAÇÃO		X	X	X		X		X	X	
			TAXA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA			X						X	
		CÓPIA DE DOCUMENTO DE INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO PROFISSIONAL			X							X	
		(3) CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL			X								
		CÓPIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL				X							
		CÓPIA DO CONTRATO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA CONTRATADA, QUANDO FOR O CASO			X	X							
		(4) CADASTRO DO SISTEMA E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS									X		

NOTAS:

- (1) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO (LTA) - deve ser apresentado junto com o projeto de edificação pré-avaliado, conforme a Portaria CVS 15/2002.
- (2) DISPENSA DE TAXAS - As micro empresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) estão dispensadas do pagamento das referidas taxas.
- (3) CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL
 - Registrado na JUCESP – quando se tratar de empresa de sociedades anônimas, civil, micro-empresa ou pequeno porte.
 - Registrado em Cartório de Títulos e Documentos – quando se tratar de Sociedade Civil
- (4) CADASTRO DOS SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – em conformidade com a Resolução SS 65 de 12/04/05, ou outra que venha substituí-la.

Alterar Anexo XI-C



SIVISA - Sistema de Informação em Vigilância Sanitária

SUS - Sistema Único de Saúde

ATIVIDADE RELACIONADA A PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

SUB-ANEXO XI-C DAS INFORMAÇÕES EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA

OBSERVAR INSTRUÇÕES ANTES DE PREENCHER ESTE FORMULÁRIO

ESTE ANEXO DESTINA-SE SOMENTE A ESTABELECIMENTOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES COM PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE

(FABRIL / PRODUTOR / EMBALADOR / ARMAZENADOR / DEPÓSITO FECHADO / COMERCIAL ATACADISTA / DISTRIBUIDOR / IMPORTADOR / COMERCIAL VAREJISTA / PRESTADOR DE SERVIÇOS)

I - INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS – PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO PELO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE

1. Nº DO PROTOCOLO _____ 2. DATA DO PROTOCOLO _____

II - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO – REGISTRAR OS MESMOS DADOS DO FORMULÁRIO AO QUAL PERTENCE ESTE ANEXO

9. RAZÃO SOCIAL / NOME _____

10. NOME FANTASIA _____

11. CNPJ / CPF _____ 6. N.º CEVS DO ESTABELECIMENTO, SE HOVER _____

11.A PÁGINA DA WEB _____

III - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE

58. NO CASO DA ATIVIDADE DECLARADA REFERIR-SE AO CNAE 4771-7/01 - ASSINALE COM "X" UMA DAS ALTERNATIVAS ABAIXO:

DROGARIA ERVANARIA POSTO DE MEDICAMENTO

58A. NO CASO DA ATIVIDADE DECLARADA REFERIR-SE AO CNAE 4930-2/01, 4930-2/02 OU 3600-6/02 - ASSINALE COM "X" UMA DAS ALTERNATIVAS ABAIXO:

TRANSPORTE DE ÁGUA PARA TRABALHADORES TRANSPORTE DE ÁGUA PARA OUTRAS FINALIDADES.

59. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) – QUANDO HOVER, REGISTRE OS DADOS SOLICITADOS, SEGUNDO A CLASSE DE PRODUTO:

NÚMERO DA AFE _____	DATA DA PUBLICAÇÃO _____	MEDICAMENTO TO INSUMO FARMACÊUTI CO	NÚMERO DA AFE _____	DATA DA PUBLICAÇÃO _____	PRODUTO PARA SAÚDE/ CORRELATO		
NÚMERO DA AFE _____	DATA DA PUBLICAÇÃO _____		FARMÁCIA DROGARIA	NÚMERO DA AFE _____		DATA DA PUBLICAÇÃO _____	COSMÉTICO PERFUME PROD. DE HIGIENE
NÚMERO DA AFE _____	DATA DA PUBLICAÇÃO _____		SANEANTE DOMISSANIT ÁRIO				

60. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL (AE) – QUANDO HOVER, REGISTRE OS DADOS SOLICITADOS:

MEDICAMENTO DE CONTROLE ESPECIAL
INSUMO FARMACÊUTICO DE CONTROLE ESPECIAL
PRECURSOR
NÚMERO DA AE _____ DATA DA PUBLICAÇÃO _____

63. ATIVIDADES EXECUTADAS POR CLASSE DE PRODUTO-ASSINALE COM UM "X" NAS COLUNAS REFERENTES ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO ESTABELECIMENTO, SEGUNDO A CLASSE DE PRODUTO.

CLASSE DE PRODUTO	ATIVIDADES	Fabricar	Transformar	Purificar	Extrair	Fragmentar	Sintetizar	Fracionar	Esterilizar radiação ionizante	Esterilizar ETO	Esterilizar outras	Reprocessar	Irradiar	Transportar	Expedir	Armazenar	Embalar	Distribuir	Importar	Importar para uso próprio	Exportar	Realizar etapas de fabricação *	
		I	Medicamentos																				
Medicamentos de Controle Especial																							
Insumos Farmacêuticos																							
Insumos Farmacêuticos de Controle Especial																							
Precursores																							
II	Cosméticos																						
	Perfumes																						
	Produtos de Higiene																						
III	Alimentos																						
	Alimentos Artesanais																						
	Aditivos para Alimentos																						
	Embalagens para Alimentos																						
	Vernizes Sanitários para Embalagens de Alimentos																						
IV	Produtos para a saúde / Correlatos																						
V	Saneantes Domissanitários																						

* aplica-se ao CNAE 8292-0/00

63.A – ATIVIDADES EXECUTADAS POR ESTABELECIMENTOS ENQUADRADOS NOS cnaes 4771-7/01(Droguaria) e / ou 4771-7/02(Farmácias):

- manipular
- fracionar
- dispensar
- aferir parâmetros fisiológicos e bioquímico
- prestar atenção farmacêutica domiciliar
- administrar/aplicar medicamentos
- perfurar lóbulo auricular para colocação de brinco
- dispensar medicamentos sujeitos a controle especial
- dispensar por meio remoto

Alterar Anexo XII no que se refere as orientações de preenchimento do Sub Anexo XI-C

58.A -NO CASO DA ATIVIDADE DECLARADA REFERIR-SE AOS CNAE 4930-2/01, 4930-2/02 OU 3600-6/02 - ASSINALE COM X AS ALTERNATIVAS ABAIXO:

- a -Transporte de água para trabalhadores
- b -Transporte de água para outras finalidades.

63.A – No caso de **DROGARIA** (CNAE 4771-7/01 - Agrupamento 21, Subgrupo C, Grupo I - Anexo I) e/ou **FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO (ALOPÁTICO OU HOMEOPÁTICO)** – (CNAE 4771-7/02, 4771-7/03 - Agrupamento 21, Subgrupo C, Grupo I - Anexo I).

Assinale com "X" as atividades executadas:

- **manipular** – obrigatoriamente no caso de farmácia de manipulação
- **fracionar** – quando for o caso, com exceção de medicamentos sujeitos a controle especial (conforme previsto na RDC 80/2006 e suas atualizações)
- **dispensar** - obrigatoriamente no caso de drogaria
- **aferir parâmetros fisiológicos e bioquímico** - quando for o caso (conforme previsto na RDC 44/2009 e suas atualizações)
- **prestar atenção farmacêutica domiciliar** - quando for o caso (conforme previsto na RDC 44/2009 e suas atualizações)
- **administrar/aplicar medicamentos** - quando for o caso (conforme previsto na RDC 44/2009 e suas atualizações)
- **perfurar lóbulo auricular para colocação de brinco** - quando for o caso (conforme previsto na RDC 44/2009 e suas atualizações)
- **dispensar medicamentos sujeitos a controle especial** - quando for o caso (conforme previsto na Portaria 344/1998 e suas atualizações)
- **dispensar por meio remoto** - quando for o caso (conforme previsto na RDC 44/2009 e suas atualizações)

Tabela 01 - TIPOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

01.A - ESTRUTURA ALBERGANTE - Sujeita ao Número CEVS

CÓD.	TIPO	CÓD.	TIPO	CÓD.	TIPO
001	AGÊNCIA TRANSFUSIONAL	028	CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO – TIPO I (5)	148	POSTO DE COLETA DE LEITE HUMANO
088	ANÁLISES CLÍNICAS / PATOLOGIA CLÍNICA	029	CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO – TIPO II (6)	103	POSTO DE SAÚDE
005	ANATOMIA PATOLÓGICA	136	CLÍNICAS E SERVIÇOS DE MEDICINA DO TRABALHO	140	PRONTO ATENDIMENTO
006	ASSISTÊNCIA AO IDOSO (1)	022	COLETA NÃO DOMICILIAR DE MATERIAL HUMANO	116	PRONTO SOCORRO ESPECIALIZADO
095	ASSISTÊNCIA DOMICILIAR	106	CONSULTÓRIO ISOLADO	115	PRONTO SOCORRO GERAL
151	ATIVIDADE DE ACUPUNTURA	035	ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAL POR ÓXIDO DE ETILENO – E.T.O	074	RESSONÂNCIA MAGNÉTICA
121	BANCO DE LEITE HUMANO	037	ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAL POR RADIAÇÃO IONIZANTE	071	SERVIÇO DE RADIOLOGIA MÉDICA
133	BANCO DE SANGUE DE CORDÃO UMBILICAL E PLACENTÁRIO	036	ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAL POR VAPOR SATURADO SOB PRESSÃO, CALOR SECO E OUTROS.	075	SERVIÇO DE DIÁLISE
007	BANCO DE SANGUE / SERVIÇO DE HEMOTERAPIA			030	SERVIÇO DE AERONAVA DE TRANSPORTE MÉDICO- TIPO “E”
				109	SERVIÇO DE EMBARCAÇÃO DE TRANSPORTE MÉDICO – TIPO “F”
118	CASA DE APOIO A PORTADORES DE HIV / AIDS	093	SERVIÇO FONOAUDIOLOGIA	153	SERVIÇO DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA
119	CASA DE APOIO P/ DEPENDENTES QUÍMICOS	046	HEMOCENTRO	070	SERVIÇO DE TERAPIA ANTINEOPLÁSICA
120	CASA DE APOIO – OUTRAS	049	HEMONÚCLEO	073	SERVIÇO DE RADIOTERAPIA
112	CENTRO DE PARTO NORMAL	154	HOSPITAL ESPECIALIZADO - MATERNIDADE	091	SERVIÇO DE VACINAÇÃO
137	CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS I / II / III	155	HOSPITAL ESPECIALIZADO - PEDIÁTRICO	082	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA
134	CENTRO DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	156	HOSPITAL ESPECIALIZADO - PSIQUIÁTRICO	111	UNIDADE DE APOIO DIAGNOSE E TERAPIA – SADT
104	CENTRO DE SAÚDE / UNIDADE BÁSICA	117	HOSPITAL ESPECIALIZADO - OUTROS	141	UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO
110	CLÍNICA / AMBULATÓRIO I	090	HOSPITAL GERAL	102	UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA ISOLADA
160	CLÍNICA / AMBULATÓRIO II	113	HOSPITAL DIA – ISOLADO	078	UNIDADE DE SAÚDE SPA
161	UNIDADE AMBULATORIAL TIPO III OU UNIDADE MÉDICO CIRÚRGICA DE CURTA PERMANÊNCIA	032	INSTITUTO DE DOCUMENTAÇÃO ODONTOLÓGICA (7)	142	UNIDADE MÓVEL DE NÍVEL PRÉ-HOSPITALAR DE TRANSPORTE SEM ATENDIMENTO
038	CLÍNICA DE ESTÉTICA I	072	INSTITUTO DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA (8)	108	SERVIÇO DE AMBULÂNCIA DE SUPORTE AVANÇADO TIPO “D”
039	CLÍNICA DE ESTÉTICA II	002	LAVANDERIA HOSPITALAR ISOLADA	143	UNIDADE SOROLÓGICA / CENTRAL DE TRIAGEM LABORATORIAL DE DOADORES
040	CLÍNICA DE ESTÉTICA III	092	SERVIÇO PSICOLOGIA		
167	LABORATÓRIO DE PROCESSAMENTO DE CELULA PROGENITORA HEMATOPOÉITICA DE MEDULA OSSEA E SANGUE PERIFÉRICO	138	PODÓLOGO	152	SVO-SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO
020	CLÍNICA ODONTOLÓGICA – TIPO I (2)	105	POLICLÍNICA	061	SERVIÇO DE MEDICINA NUCLEAR “IN VIVO”
021	CLÍNICA ODONTOLÓGICA – TIPO II (3)	068	POLICLÍNICA ODONTOLÓGICA (9)	163	ATIVIDADE DE TERAPIA OCUPACIONAL
019	CLÍNICA ODONTOLÓGICA MODULAR (4)	139	POSTO DE COLETA PARA ANÁLISES CLÍNICAS		
033	SERVIÇO DE ENDOSCOPIA	164	SERVIÇO DE NUTRIÇÃO		
170	CENTRO DE TECNOLOGIA CELULAR				

- (1) ASSISTÊNCIA AO IDOSO - PRESTADO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DENOMINADO "CASA DE REPOUSO"
- (2) CLÍN. ODONTOL. TIPO I - POSSUI 2 A 3 CONSULTÓRIOS, INDEPENDENTES, FAZENDO USO OU NÃO DE EQUIPAMENTO DE RAIOS X ODONTOLÓGICO INTRA-ORAL;
- (3) CLÍN. ODONTOL. TIPO II - IDEM AO TIPO I, MANTENDO, EM ANEXO, LABORATÓRIO DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA;
- (4) CLÍN. ODONTOL. MODULAR - ATENDIMENTO COM MAIS DE UM EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO, EM ESPAÇO ÚNICO;
- (5) CONSULT. ODONTOL. TIPO I - POSSUI UM EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO, FAZENDO USO OU NÃO DE EQUIPAMENTO DE RAIOS X ODONTOLÓGICO INTRA-ORAL;
- (6) CONSULT. ODONTOL. TIPO II - IDEM AO TIPO I, MANTENDO, EM ANEXO, UM LABORATÓRIO DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA;
- (7) INSTITUTO DE DOCUMENTAÇÃO ODONTOLÓGICA - REALIZA APENAS TOMADAS RADIOGRÁFICAS INTRA OU EXTRA-ORAIS, ALÉM DE REALIZAR MOLDAGENS DA CAVIDADE BUCAL, FOTOGRAFIAS INTRA E EXTRA BUCAIS, E OUTROS EXAMES COMPLEMENTARES;
- (8) INSTITUTO DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA - REALIZA APENAS TOMADAS RADIOGRÁFICAS INTRA OU EXTRA-ORAIS;
- (9) POLICLÍN. ODONTOL./DE ENSINO ODONTOL. - POSSUI MAIS DE 03 CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS, INDEPENDENTES ENTRE SI, PODENDO MANTER CLÍNICAS MODULARES, LABORATÓRIOS DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA, INSTITUTO DE RADIOLOGIA OU DOCUMENTAÇÃO ODONTOLÓGICA.

Tabela 01 - TIPOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

01.B - SERVIÇO ALBERGADO - Com Número CEVS próprio

CÓD.	TIPO	CÓD.	TIPO	CÓD.	TIPO
001	AGÊNCIA TRANSFUSIONAL	021	CLÍNICA ODONTOLÓGICA – TIPO II (3)	139	POSTO DE COLETA PARA ANÁLISES CLÍNICAS
088	ANÁLISES CLÍNICAS / PATOLOGIA CLÍNICA	019	CLÍNICA ODONTOLÓGICA MODULAR (4)	068	POLICLÍNICA ODONTOLÓGICA (9)
005	ANATOMIA PATOLÓGICA	028	CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO – TIPO I (5)		
166	BANCO DE MULTITECIDOS			099	SERVIÇO PSICOLOGIA
133	BANCO DE SANGUE DE CORDÃO UMBILICAL E PLACENTÁRIO	029	CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO – TIPO II (6)	074	RESSONÂNCIA MAGNÉTICA
121	BANCO DE LEITE HUMANO	031	DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS	075	SERVIÇO DE DIÁLISE
007	BANCO DE SANGUE / SERVIÇO DE HEMOTERAPIA			044	SERVIÇO DE FISIOTERAPIA
145	BANCO DE TECIDO MÚSCULOESQUELÉTICO	035	ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAL POR ÓXIDO DE ETILENO – ETO	061	SERVIÇO DE MEDICINA NUCLEAR “IN VIVO”
144	BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO	041	FARMÁCIA HOSPITALAR (10)	153	SERVIÇO DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA
		046	HEMOCENTRO	071	SERVIÇO DE RADIOLOGIA MÉDICA
146	BANCO DE PELE	049	HEMONÚCLEO	073	SERVIÇO DE RADIOTERAPIA
147	BANCO DE VALVAS (VÁLVULAS)	032	INSTITUTO DE DOCUMENTAÇÃO ODONTOLÓGICA (7)	070	SERVIÇO DE TERAPIA ANTINEOPLÁSICA
134	CENTRO DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	072	INSTITUTO DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA (8)	091	SERVIÇO DE VACINAÇÃO
		167	LABORATÓRIO DE PROCESSAMENTO DE CELULA PROGENITORA HEMATOPOIÉTICA DE MEDULA OSSEA E SANGUE PERIFÉRICO	111	UNIDADE DE APOIO E TERAPIA -SADT
038	CLÍNICA DE ESTÉTICA I	057	LITOTRIPSIA	152	SVO – SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO
039	CLÍNICA DE ESTÉTICA II	060	MEDICINA NUCLEAR “IN VITRO” (RADIOIMUNOENSAIO)	082	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA
040	CLÍNICA DE ESTÉTICA III	138	PODÓLOGO	141	UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO
		148	POSTO DE COLETA DE LEITE HUMANO		
020	CLÍNICA ODONTOLÓGICA – TIPO I (2)	023	POSTO DE COLETA DE SANGUE DE DOADOR	143	UNIDADE SOROLÓGICA/CENTRAL DE TRIAGEM LABORATORIAL DE DOADORES
170	CENTRO DE TECNOLOGIA CELULAR				

- (2) CLÍN. ODONTOL. TIPO I - POSSUI 2 A 3 CONSULTÓRIOS, INDEPENDENTES, FAZENDO USO OU NÃO DE EQUIPAMENTO DE RAIOS X ODONTOLÓGICO INTRA-ORAL;
- (3) CLÍN. ODONTOL. TIPO II - IDEM AO TIPO I, MANTENDO, EM ANEXO, LABORATÓRIO DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA;
- (4) CLÍN. ODONTOL. MODULAR - ATENDIMENTO COM MAIS DE UM EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO, EM ESPAÇO ÚNICO, PODENDO USAR EQUIPAMENTO DE RAIOS X ODONTOLÓGICO PERIAPICAL;

- (5) CONSULT. ODONTOL. TIPO I - POSSUI UM EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO, FAZENDO USO OU NÃO DE EQUIPAMENTO DE RAIOS X ODONTOLÓGICO INTRA-ORAL;
- (6) CONSULT. ODONTOL. TIPO II - IDEM AO TIPO I, MANTENDO, EM ANEXO, UM LABORATÓRIO DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA;
- (7) INSTITUTO DE DOCUMENTAÇÃO ODONTOLÓGICA - REALIZA TOMADAS RADIOGRÁFICAS INTRA OU EXTRA ORAIS, PODENDO USAR VÁRIOS TIPOS DE APARELHOS DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA, FOTOGRAFIAS INTRA E EXTRA BUCAIS, PODENDO REALIZAR ATIVIDADE ODONTOLÓGICA (COM RESPECTIVA LICENÇA) E OUTROS EXAMES COMPLEMENTARES;
- (8) INSTITUTO DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA - REALIZA TOMADAS RADIOGRÁFICAS INTRA OU EXTRA ORAIS, PODENDO USAR VÁRIOS TIPOS DE APARELHOS DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA, PODENDO REALIZAR ATIVIDADE ODONTOLÓGICA (COM RESPECTIVA LICENÇA);
- (9) POLICLÍN. ODONTOL./DE ENSINO ODONTOL. - POSSUI MAIS DE 03 CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS, INDEPENDENTES ENTRE SI, PODENDO MANTER CLÍNICAS MODULARES, LABORATÓRIOS DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA, INSTITUTO DE RADIOLOGIA OU DOCUMENTAÇÃO ODONTOLÓGICA.
- (10) FARMÁCIA HOSPITALAR - MANIPULA FÓRMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS, INCLUSIVE COM PREPARO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL, PREPARO DE TERAPIA ANTINEOPLÁSICA E DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS.

Tabela 01 - TIPOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

01.C - SERVIÇO ALBERGADO - Sob Número CEVS da Estrutura Albergante

CÓD.	TIPO	CÓD.	TIPO	CÓD.	TIPO
030	SERVIÇO DE AERONAVA DE TRANSPORTE MÉDICO-TIPO "E"	026	COMISSÃO CONTROLE INFECÇÕES HOSPITALARES	066	NECROTÉRIO
122	ANÁLISE DE ÁGUA TRATADA PARA DIÁLISE	027	COMISSÃO CONTROLE INFECÇÕES INSTITUCIONAIS	011	NEONATOLOGIA (BERÇÁRIO) – SADIOS
		124	CONTAMINANTES QUÍMICOS DE ALIMENTOS	009	NEONATOLOGIA (BERÇÁRIO) – CUIDADOS INTERMEDIÁRIOS
		163	ATIVIDADE DE TERAPIA OCUPACIONAL		
006	ASSISTÊNCIA AO IDOSO (1)	034	ESTERILIDADE E PIROGÊNIO		
095	ASSISTÊNCIA DOMICILIAR	092	SERVIÇO DE PSICOLOGIA	172	ATIVIDADE AMBULATORIAL MÓVEL
		037	ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAL POR RADIAÇÃO IONIZANTE	096	PREPARO DE NUTRIÇÃO ENTERAL
151	ATIVIDADE DE ACUPUNTURA	036	ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAL POR VAPOR SATURADO SOB PRESSÃO, CALOR SECO E OUTROS.		
094	ATIVIDADE DE CLÍNICA MÉDICA	093	SERVIÇO DE FONOAUDIOLOGIA		
099	ATIVIDADE DE CLÍNICA MÉDICA - REGIME DE HOSPITAL DIA			140	PRONTO ATENDIMENTO
169	BANCO DE CORDÃO UMBILICAL E PLACENTÁRIO/ SERVIÇO DE HEMOTERAPIA OU HEMOCENTRO OU HEMONÚCLEO	048	HEMODINÂMICA	116	PRONTO SOCORRO ESPECIALIZADO
012	BIOQUÍMICA	127	HEMATOLOGIA (ANÁLISES CLÍNICAS/PATOLOGIA CLÍNICA)	115	PRONTO SOCORRO GERAL
112	CENTRO DE PARTO NORMAL	113	HOSPITAL DIA	084	REMOÇÃO DE PACIENTES
				164	SERVIÇO DE NUTRIÇÃO
		051	INTERNAÇÃO – ADULTO	076	SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA – SND
		052	INTERNAÇÃO – DOMICILIAR	162	SERVIÇO DE VACINAÇÃO (HOSPITALAR)
		053	INTERNAÇÃO – OBSTÉTRICA (MATERNIDADE)	077	SOROLOGIA
		054	INTERNAÇÃO – PEDIÁTRICA	079	TERAPIA INTENSIVA – ADULTO
017	CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL	100	INTERNAÇÃO – PSIQUIÁTRICA	081	TERAPIA INTENSIVA – NEONATAL
018	CIRURGIA ESTÉTICA HOSPITALAR	055	LACTÁRIO	080	TERAPIA INTENSIVA – PEDIÁTRICA
		168	LABORATÓRIO DE PROCESSAMENTO DE CELULAS PROGENITÓRAS HEMATOPOIÉTICAS DE MEDULA OSSEA E SANGUE PERIFÉRICO/SERVIÇO DE HEMOTERAPIA OU HEMOCENTRO OU HEMONÚCLEO	101	TOXICOLOGIA CLÍNICA
				108	SERVIÇO DE AMBULÂNCIA DE SUPORTE AVANÇADO TIPO "D"
089	CITOLOGIA	056	LAVANDERIA – PROCESSAMENTO DE ROUPA HOSPITALAR	004	UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA
110	CLÍNICA / UNIDADE AMBULATORIAL I (3)	059	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROMÉDICOS	109	SERVIÇO DE EMBARCAÇÃO DE TRANSPORTE MÉDICO – TIPO "F"
160	CLÍNICA / UNIDADE AMBULATORIAL II (3)	058	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA (CENTRAL DE GASES MEDICINAIS, USINA DE OXIGENIO, SISTEMA ALTERNATIVO DE ENERGIA ELÉTRICA DE EMERGÊNCIA E AR CONDICIONADO CENTRAL)	107	UNIDADE MÓVEL TERRESTRE
161	UNIDADE AMBULATORIAL TIPO III OU UNIDADE MÉDICO CIRÚRGICA DE CURTA PERMANÊNCIA	062	MÉTODOS GRÁFICOS EM CARDIOLOGIA	085	URGÊNCIA / EMERGÊNCIA
136	CLÍNICAS E SERVIÇOS DE MEDICINA DO TRABALHO				
024	COLETA DOMICILIAR DE MATERIAL HUMANO	129	MICROBIOLOGIA DE ALIMENTOS	087	VIDEOLAPAROSCOPIA
022	COLETA NÃO DOMICILIAR DE MATERIAL HUMANO	130	MICROSCOPIA DE ALIMENTOS	033	SERVIÇO DE ENDOSCOPIA
171	SERVIÇOS DE CENTRO DE TECNOLOGIA CELULAR			165	HISTOCOMPATIBILIDADE E IMUNOGENÉTICA

- (1) ASSISTÊNCIA AO IDOSO - PRESTADO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DENOMINADO "CASA DE REPOUSO"
- (3) COMPREENDEM OS ESTABELECIMENTO DE SAÚDE QUE REALIZAM PROCEDIMENTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS DE CURTA PERMANÊNCIA INSTITUCIONAL.
- (4) COMPREENDE NEONATOLOGIA (BERÇÁRIO) – OBSERVAÇÃO E NEONATOLOGIA (BERÇÁRIO) – PATOLÓGICO
- (5) COMPREENDE OS CENTROS DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA TOXICOLÓGICA (CIATS) CONFORME A RDC Nº. 19 DE 03.02.2005, QUE TEM ATIVIDADES DE 4 NÍVEIS DE COMPLEXIDADE, COMO SEGUE: CENTRO DE INFORMAÇÃO TOXICOLÓGICA, CENTRO DE INFORMAÇÃO E ANÁLISE TOXICOLÓGICA, CENTRO DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA TOXICOLÓGICA E CENTRO DE INFORMAÇÃO, ANÁLISE E ASSISTÊNCIA TOXICOLÓGICA. NO ESTADO DE SÃO PAULO DEVE-SE CONSIDERAR TAMBÉM A RESOLUÇÃO SS 97/ 14.03.1991, QUE CRIA O CENTRO DE ASSISTÊNCIA TOXICOLÓGICA – REGIONAL (CEATOX).

Alterar Anexo XV

TABELA 05– FINALIDADE DO PROCEDIMENTO		
CÓD.	TIPO	DESCRIÇÃO
01	CADASTRO / LICENÇA	QUANDO O PROCEDIMENTO FOR REALIZADO PARA FINS DE CADASTRO / LICENÇA.
02	CONSUMO / UTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS OU POTENCIALMENTE TÓXICAS	QUANDO A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO FOR A INVESTIGAÇÃO DO RISCO À SAÚDE EM DECORRÊNCIA DO CONSUMO OU UTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS.
03	INVESTIGAÇÃO DE SURTO	QUANDO A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO FOR A INVESTIGAÇÃO DE SURTOS DECORRENTES DO USO DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE OU DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE SAÚDE, OU AINDA, DE LOCAIS, ESTABELECIMENTOS E OUTROS SERVIÇOS ALVOS DE ATUAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.
04	PROGRAMA ESTADUAL	QUANDO ATENDE A UM PROGRAMA DE SAÚDE E/OU DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, COORDENADO POR ÓRGÃO ESTADUAL.
41	PROÁGUA	QUANDO ATENDE AO PROGRAMA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO NO ESTADO DE SÃO PAULO
42	PAULISTA DE ALIMENTOS	QUANDO ATENDE AO PROGRAMA PAULISTA DE ANÁLISE FISCAL DE ALIMENTOS DO ESTADO DE S. PAULO
43	TOXICOVIGILÂNCIA DO AGROTÓXICO	QUANDO ATENDE AO PROGRAMA DO ESTADO DE SÃO PAULO DE TOXICOVIGILÂNCIA DO AGROTÓXICO, VIGILÂNCIA DO RISCO TÓXICO E DOS EVENTOS TOXICOLÓGICOS RELACIONADOS AOS AGROTÓXICOS.
44	TOXICOVIGILÂNCIA NA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	QUANDO ATENDE AO PROGRAMA DO ESTADO DE SÃO PAULO DE TOXICOVIGILÂNCIA NA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.
45	COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO EM TOXICOVIGILÂNCIA	QUANDO ATENDE AO PROGRAMA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA COMUNICAR, PREVENIR, CAPTAR, SISTEMATIZAR E DIVULGAR INFORMAÇÕES RELATIVAS AO RISCO TÓXICO E A OCORRÊNCIA DE EVENTOS TOXICOLÓGICOS.
05	PROGRAMA FEDERAL	QUANDO ATENDE A UM PROGRAMA DE SAÚDE E/OU DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, COORDENADO POR ÓRGÃO FEDERAL.
06	RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR	QUANDO A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO FOR A INVESTIGAÇÃO DO RISCO À SAÚDE EM DECORRÊNCIA DO AMBIENTE / PROCESSO DE TRABALHO.
61	AMIANTO	QUANDO ATENDE AO PROGRAMA DO ESTADO DE S. PAULO VIGILÂNCIA A SAÚDE DO TRABALHADOR EXPOSTO AO AMIANTO
62	BENZENO	QUANDO ATENDE AO PROGRAMA DO ESTADO DE S. PAULO VIGILÂNCIA A SAÚDE DO TRABALHADOR EXPOSTO AO BENZENO
63	PPVISAT CANAVIEIRO	QUANDO ATENDE AO PROGRAMA PAULISTA DE VIGILÂNCIA A SAÚDE DO TRABALHADOR CANAVIEIRO
64	INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO	QUANDO ATENDE AO PROGRAMA DO ESTADO DE S. PAULO VIGILÂNCIA DOS ACIDENTES DE TRABALHO.
07	RISCO AMBIENTAL	QUANDO A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO FOR A INVESTIGAÇÃO DO RISCO À SAÚDE EM DECORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES DO MEIO AMBIENTE.
71	ACIDENTE COM PRODUTOS PERIGOSOS	QUANDO A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO FOR A INVESTIGAÇÃO DO RISCO À SAÚDE EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE COM PRODUTOS PERIGOSOS
72	ÁREA CONTAMINADA POR SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS	QUANDO A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO FOR A INVESTIGAÇÃO DO RISCO À SAÚDE EM DECORRÊNCIA DE ÁREA CONTAMINADA POR SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS
73	CRIAÇÃO DE ANIMAIS	QUANDO A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO FOR A INVESTIGAÇÃO DOS RISCOS À SAÚDE ASSOCIADOS ÀS CONDIÇÕES SANITÁRIAS INADEQUADAS EM CRIAÇÃO DE ANIMAIS, DOMÉSTICOS OU NÃO, EM ÁREAS URBANAS OU RURAIS.
74	RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA	QUANDO A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO FOR A INVESTIGAÇÃO DO RISCO À SAÚDE EM DECORRÊNCIA DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA
75	RESÍDUOS SÓLIDOS	QUANDO A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO FOR A INVESTIGAÇÃO DO RISCO À SAÚDE EM DECORRÊNCIA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MEIO AMBIENTE

76	ESGOTO	QUANDO A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO FOR A INVESTIGAÇÃO DO RISCO À SAÚDE EM DECORRÊNCIA DE ESGOTO NO MEIO AMBIENTE
77	EVENTOS NATURAIS	QUANDO A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO FOR A INVESTIGAÇÃO DO RISCO À SAÚDE EM DECORRÊNCIA DE DESASTRES NATURAIS TAIS COMO ENCHENTES
78	EDIFICAÇÕES	QUANDO A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO FOR A INVESTIGAÇÃO DO RISCO À SAÚDE EM DECORRÊNCIA DE EDIFICAÇÕES
79	CRIADOURO DE ARTRÓPODES NOCIVOS, VETORES E HOSPEDEIROS.	QUANDO A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO FOR A INVESTIGAÇÃO DE FATORES AMBIENTAIS DE RISCO À SAÚDE RELACIONADA À PROLIFERAÇÃO DE ARTRÓPODES NOCIVOS, VETORES E HOSPEDEIROS.
08	PROGRAMA MUNICIPAL	QUANDO ATENDE A UM PROGRAMA DE SAÚDE E/OU DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, COORDENADO POR ÓRGÃO MUNICIPAL.
09	INSPEÇÃO BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS	QUANDO A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO FOR A INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO.
10	INSPEÇÃO BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS	QUANDO A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO FOR A INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO.
11	INSPEÇÃO BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE (CORRELATOS)	QUANDO A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO FOR A INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE (CORRELATOS) PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO.
12	INSPEÇÃO BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE (CORRELATOS)	QUANDO A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO FOR INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE (CORRELATOS) PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO.
13	INSPEÇÃO BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE	QUANDO A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO FOR A INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO
14	INSPEÇÃO BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE.	QUANDO A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO FOR A INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO.
15	INSPEÇÃO BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS	QUANDO A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO FOR A INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO.
16	INSPEÇÃO BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS	QUANDO A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO FOR A INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO.